

**CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA
CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - CCI**

ARBITRAGEM CCI N° 26383/PFF/RLS

TELEFÔNICA BRASIL S.A.

Requerente

vs.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL.

Requerido

UNIÃO

Interveniente Anômala

ORDEM PROCESSUAL Nº 18

07 de janeiro de 2025

Arbitragem CCI nº 26383/PFF/RLS
Ordem Processual nº 18

Considerando que:

- (i) em 14 de maio de 2024, a Secretaria (a) emitiu correspondência informando que, naquela data, o Secretário Geral havia confirmado a Dra. Debora Visconde como Presidente do Tribunal Arbitral, e (b) transmitiu-lhe os autos;
- (ii) em 23 de maio de 2024, foi proferida a Ordem Processual nº 14 (“OP 14”) pela qual o Tribunal Arbitral (a) deferiu, diante da concordância entre as Partes, a prorrogação da suspensão deste procedimento arbitral pelo prazo de 30 dias; (b) solicitou manifestação das Partes sobre os desdobramentos das tratativas de acordo até o dia 23 de junho de 2024; e (c) informou que permanecia suspenso o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Parcial;
- (iii) em 21 de junho de 2024, as Partes apresentaram Manifestação Conjunta de Pedido de Prorrogação da Suspensão do Procedimento Arbitral, na qual informaram que estavam em avançado estágio de negociação, mas que ainda havia algumas etapas a serem superadas antes de eventual assinatura de acordo, e somente após isso seria possível o prosseguimento, ou não, da arbitragem. Requereram, ao final, prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por mais 60 dias, contados a partir da decisão que deferisse o requerimento, e sem prejuízo de sua eventual extensão ou pedido de retomada da disputa;
- (iv) em 24 de junho de 2024, os representantes da União acusaram o recebimento da mensagem;
- (v) em 01 de julho de 2024, os representantes da Requerida confirmaram sua anuência à petição conjunta;
- (vi) em 02 de julho de 2024, foi proferida a Ordem Processual nº 15 (“OP 15”) pela qual o Tribunal Arbitral (a) deferiu, diante da concordância entre as Partes, a prorrogação da suspensão deste procedimento arbitral pelo prazo de 60 dias; (b) solicitou manifestação das Partes sobre os desdobramentos das tratativas de acordo até o dia 30 de agosto de 2024; (c) solicitou comentários das Partes sobre a minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão até o dia 22 de julho de 2024; (d) solicitou que as Partes se manifestassem sobre a atuação da Dra. Marianna Falconi Marra como Secretária do Tribunal até o dia 22 de julho de 2024; e (e) informou que permanecia suspenso o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Parcial;

Arbitragem CCI nº 26383/PFF/RLS
Ordem Processual nº 18

- (vii) em 22 de julho de 2024, a Requerida (a) manifestou sua concordância com a indicação da Dra. Marianna Falconi Marra para atuar como Secretária do Tribunal Arbitral; e (b) encaminhou seus comentários à minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão;
- (viii) em 22 de julho de 2024, a Requerente encaminhou (a) manifestação em atenção à OP 15, em que informou não ter objeção à atuação da Dra. Marianna Falconi Marra como Secretária do Tribunal Arbitral; e (b) seus comentários à minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão;
- (ix) em 22 de julho de 2024, a União encaminhou seus comentários à minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão, nos limites de sua atuação como interveniente anômala;
- (x) em 30 de julho de 2024, o Tribunal Arbitral enviou (a) a versão final da minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão, solicitando que eventuais comentários fossem apresentados até 06 de agosto de 2024, sendo que na sua ausência, seria realizada a coleta das assinaturas por meio de plataforma eletrônica; e (b) a Declaração de Imparcialidade e Independência assinada pela Dra. Marianna Falconi Marra;
- (xi) em 01 de agosto de 2024, a Requerida informou não possuir comentários à versão final da minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão;
- (xii) em 06 de agosto de 2024, a Requerente informou estar de acordo com a versão final da minuta do Primeiro Aditamento à Ata de Missão;
- (xiii) em 07 de agosto de 2024, o Primeiro Aditamento à Ata de Missão foi enviado para assinatura eletrônica por meio da plataforma DocuSign;
- (xiv) em 16 de agosto de 2024 foi concluída a assinatura do Primeiro Aditamento à Ata de Missão, que foi encaminhado pela Secretária do Tribunal Arbitral junto com seu respectivo certificado de conclusão;
- (xv) em 30 de agosto de 2024, os representantes da Requerente enviaram Manifestação Conjunta de Pedido de Prorrogação da Suspensão do Procedimento Arbitral, na qual as Partes informaram que a proposta de composição se encontrava com o Ministro Relator perante o Tribunal de Contas da União (TCU), aguardando distribuição ao Ministério Público de Contas (MPTCU) para início dos prazos regimentais de análise quanto à aprovação do acordo para posterior assinatura. Requereram, ao final, prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por mais 60 dias, contados a partir da decisão que deferisse o requerimento, e sem prejuízo

Arbitragem CCI nº 26383/PFF/RLS
Ordem Processual nº 18

de sua eventual extensão ou pedido de retomada da disputa, a depender dos desdobramentos das negociações;

- (xvi) em 30 de agosto de 2024, os representantes da Requerida confirmaram o teor da mensagem;
- (xvii) em 30 de agosto de 2024, os representantes da União acusaram o recebimento das mensagens;
- (xviii) em 30 de agosto de 2024, foi proferida a Ordem Processual nº 16 (“OP 16”) pela qual o Tribunal Arbitral (a) deferiu, diante da concordância entre as Partes, a prorrogação da suspensão do procedimento arbitral pelo prazo de 60 dias; (b) solicitou manifestação das Partes sobre os desdobramentos das tratativas de acordo até o dia 31 de outubro de 2024; e (c) informou que permanecia suspenso o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Parcial;
- (xix) em 31 de outubro de 2024, os representantes da Requerente enviaram Manifestação Conjunta de Pedido de Prorrogação da Suspensão do Procedimento Arbitral, na qual as Partes informaram que a proposta de composição seguia com o Ministro Relator perante o Tribunal de Contas da União (TCU), aguardando elaboração e apresentação de voto, bem como a posterior chancela da Advocacia Geral da União - última providência necessária para a assinatura do Acordo. Requereram, ao final, prorrogação da suspensão do procedimento arbitral por 90 dias, contados a partir da decisão que deferisse o requerimento, e sem prejuízo de sua eventual extensão ou pedido de retomada da disputa, a depender dos desdobramentos das negociações;
- (xx) em 31 de outubro de 2024, os representantes da Requerida confirmaram o teor da mensagem da Requerente de mesma data;
- (xxi) em 31 de outubro de 2024, os representantes da União acusaram o recebimento das mensagens da Requerente e da Requerida;
- (xxii) em 01 de novembro de 2024, foi proferida a Ordem Processual nº 17 (“OP 17”) pela qual o Tribunal Arbitral (a) deferiu, diante da concordância entre as Partes, a prorrogação da suspensão deste procedimento arbitral pelo prazo de 90 dias; (b) solicitou manifestação das Partes sobre o andamento da proposta de composição perante o TCU e eventual chancela da Advocacia Geral da União até o dia 03 de fevereiro de 2025; e (c) informou que permanecia suspenso o prazo para a prolação da Sentença Arbitral Parcial;

Arbitragem CCI nº 26383/PFF/RLS
Ordem Processual nº 18

- (xxiii) em 23 de dezembro de 2024, os representantes da Requerente enviaram Manifestação Conjunta de Pedido de Desistência e Extinção da Arbitragem (“Manifestação Conjunta”), na qual as Partes informaram que alcançaram composição amigável, transigindo acerca de diversos temas, incluindo aqueles objeto desta arbitragem. Informaram, ainda, que “[e]m virtude do acordo celebrado, as Partes apresentam pedido de desistência deste Procedimento Arbitral, renunciando aos seus respectivos pedidos e requerendo seu imediato encerramento. A desistência de todos os seus respectivos pedidos nesta Arbitragem, com a concordância expressa da contraparte, não implica, em qualquer hipótese, no reconhecimento, por qualquer das Partes, de teses ou pedidos relacionados ao objeto deste Procedimento Arbitral.” Ao final, requereram que a Corte da CCI fixasse as custas do procedimento arbitral e a confirmasse eventuais valores a serem reembolsados;
- (xxiv) em 23 de dezembro de 2024, os representantes da União acusaram o recebimento da mensagem enviada pelos representantes da Requerente;
- (xxv) em 23 de dezembro de 2024, a Secretaria tomou nota de que as Partes alcançaram uma composição amigável, resolvendo a disputa, bem como do pedido de extinção do procedimento. Informou, ainda, que convidaria a Corte a fixar os honorários dos árbitros e despesas administrativas da CCI em suas próximas sessões;
- (xxvi) em 27 de dezembro de 2024, os representantes da Requerida confirmaram o teor da mensagem enviada pelos representantes da Requerente no dia 23 de dezembro de 2024;

Em virtude do exposto, o Tribunal Arbitral delibera e decide acolher o pedido das Partes de desistência do procedimento arbitral, extinguindo-o.

A presente Ordem Processual é assinada pela Presidente do Tribunal Arbitral, com conhecimento prévio e anuênciamos os coárbitros Egon Bockmann Moreira e José Vicente Santos de Mendonça.

Local da arbitragem: Brasília.

Data: 07 de janeiro de 2025.

DocuSigned by:

Debora Visconti
DB273D43DB5742A...